

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção)  
5 de Dezembro de 2002

Processo T-249/00

**Paul Edwin Hoyer**  
**contra**  
**Comissão das Comunidades Europeias**

«Agentes temporários – Rescisão de contrato –  
Cálculo do pré-aviso – Dias de férias não gozados»

Texto integral em língua neerlandesa . . . . . II - 1249

**Objecto:** Pedido de anulação das decisões da Comissão, de 14 de Junho de 2000, relativas ao cálculo do último dia do pré-aviso de rescisão do contrato de agente temporário do recorrente (decisão R/78/2000), e o número de dias de férias não gozados (decisão R/26/2000).

**Decisão:** É negado provimento ao recurso. Cada uma das partes suportará as suas despesas.

## Sumário

*Funcionários – Falta por doença – Justificação da doença – Apresentação de atestado médico que permita à administração apreciar da necessidade de uma visita médica de controlo – Apresentação nos mais breves prazos (Estatuto dos Funcionários, artigos 59.º e 60.º)*

Segundo o artigo 59.º do Estatuto, quando o funcionário provar que está impedido de exercer as suas funções em consequência de doença ou acidente, deve informar a sua instituição, no mais curto prazo possível, da sua impossibilidade de comparência ao serviço, e deve apresentar, a partir do quarto dia de ausência, um atestado médico que justifique essa ausência. A administração não pode negar a validade de um tal atestado médico e concluir que houve irregularidade na ausência do funcionário em causa, a não ser que o tenha submetido, anteriormente, a um controlo médico. Esta obrigação de efectuar esse controlo antes de recusar um atestado médico tem necessariamente por corolário a obrigação do funcionário apresentar, nos mais curtos prazos possíveis, um atestado de que resulte com suficiente precisão e de forma conclusiva a incapacidade que alega, sob pena de ficar sem efeito o disposto nos artigos 59.º e 60.º do Estatuto.

Daqui decorre que o funcionário que tenha justificado ter estado impedido de exercer as suas funções na sequência de doença não beneficia, de pleno direito, de uma licença por doença independentemente da apresentação de atestado médico, dado que, se assim sucedesse, a instituição em causa não poderia exercer, sendo caso disso, a sua missão de controlo, cuja necessidade deve ser apreciada com base nas informações constantes do atestado médico.

(cf. n.ºs 42 e 43)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 20 de Novembro de 1996, Z/Comissão (T-135/95, ColectFP, pp. I-A-519 e II-1413, n.ºs 32 e 34); Tribunal de Primeira Instância, 11 de Julho de 1997, Schoch/Parlamento (T-29/96, ColectFP, pp. I-A-219 e II-635, n.º 38)